



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI
AGRAVO DE INSTRUMENTO: N° 20123018526-2.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADA: JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS (PROC. ESTADO)
AGRAVADO: JOSÉ LUIZ XAVIER DA SILVA.
AGRAVADO: ANTÔNIO CÉSAR VASCONCELOS
ADVOGADA: RÔMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS.
RELATORA DESEMBARGADORA: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS – CHO-BM/2012. PREVISÃO DA IDADE LIMITE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL N°. 5.162-A. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

1-É possível a definição de limite máximo de idade para a inscrição no processo seletivo ao curso de habilitação de oficiais BM/2012 (CHO/2012), vez que existe Lei Estadual n°.5.162-A prevendo essa hipótese.

2-A Lei Estadual n° 5.162-A, prevê em seu artigo 16, II, limitação de idade para o ingresso nos quadros de acesso ao QOA/QOE. Nesse sentido observa o BG n°.103, em seu item 3.2 item c.

3. Os impetrantes possuem mais de 44 anos de idade. Inexistência dos requisitos para a concessão da liminar. Recurso conhecido e provido para cassar a decisão de primeiro grau.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI
AGRAVO DE INSTRUMENTO: N° 20123018526-2.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADA: JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS (PROC. ESTADO)

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ XAVIER DA SILVA.

AGRAVADO: ANTÔNIO CÉSAR VASCONCELOS

ADVOGADA: RÔMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS.

RELATORA DESEMBARGADORA: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por ESTADO DO PARÁ, em face da decisão proferida pelo MM.º Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0026758-05.2012.814.0015), impetrado por JOSÉ LUIZ XAVIER DA SILVA e ANTÔNIO CÉSAR VASCONCELOS, que deferiu medida liminar determinando que fosse deferida a inscrição dos ora agravados no processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (CHO-BM/2012).

Em suas razões (fls. 02/15), pugna o ente agravante pela anulação da decisão por error in procedendo, ante a falta de interesse de agir devido ao encerramento das inscrições.

Defende ainda a tese de error in judicando pela inexistência de direito líquido e certo e de fumus boni iuris e periculum in mora para justificar a concessão da medida liminar.

Menciona que há previsão legal de idade máxima (44 anos) e tempo mínimo na graduação de 1º sargento para a participação no CHO-BM/2012.

Colaciona jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a previsão em Edital de limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade exercida, desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação.

Defende a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual n.º 5162-A/1984 e do Decreto Estadual n.º 4241/1986, bem como a impossibilidade de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da pretensão, na forma do art. 1º, § 3º da Lei n.º 8437/1992.

Por fim, requereu a concessão de tutela antecipada recursal, bem como, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 15/169.

Distribuídos os autos por sorteio, recebi o recurso e indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 71/72).

O ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Agravo Interno contra a decisão que não atribuiu efeito suspensivo (fls. 74/80).

O juízo a quo prestou informações às fls. 81/82.

Em decisão monocrática de fls. 82/84, não conheci do recurso de agravo interno, por manifestamente incabível.



Os agravados embora regularmente intimados, não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fl. 92.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu liminar em Mandado de Segurança para permitir que fosse deferida a inscrição dos ora agravados no processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (CHO-BM/2012).

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Embora inicialmente tenha indeferido o pedido de efeito suspensivo postulado pelo ente público, verifico que esta Eg. Corte possui entendimento assentado quanto à mesma matéria sub examen.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS – CHOBM /2012 QOA. PREVISÃO DA IDADE LIMITE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL N°. 5.162-A. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

1-É possível a definição de limite máximo de idade para a inscrição no processo seletivo ao curso de habilitação de oficiais BM/2012 (CHO/2012), vez que existe Lei Estadual nº.5.162-A prevendo essa hipótese.

2-A Lei Estadual nº 5.162-A, prevê em seu artigo 16, II, limitação de idade para o ingresso nos quadros de acesso ao QOA/QOE. Nesse sentido observa o BG nº.103, em seu item 3.2 item c.

3. Os impetrantes possuem mais de 44 anos de idade. Inexistência dos requisitos para a concessão da liminar. Recurso conhecido e provido para cassar a decisão de primeiro grau. (2014.04520379-09, 132.227, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-03-31, Publicado em 22/04/2014). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2014. NÃO ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. 1 - Não comprova o Recorrente preencher todos os requisitos para o ingresso no Curso de



Formação de Sargento. 2 - Milita em favor do Agravado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ao ter que continuar o certame com candidato que não logrou êxito em demonstrar preenchidos os requisitos necessários nos termos do Edital do certame. 3 - Diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que não restaram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2015.03846498-26, 152.171, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 14/10/2015). (Grifei).

Logo, como se pode observar da fundamentação lançada nos votos dos acórdãos supra, restou assentado: i) a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual n.º 5162-A/1984 e do Decreto Estadual n.º 4241/1986; ii) a legalidade da previsão de idade máxima e tempo mínimo na graduação de 1º sargento para a participação no CHO-BM/2012; e iii) a insubsistência do argumento de que a Administração Pública teria dado causa à extrapolação da limite de idade, ao ficar 04 anos sem ofertar vagas para o curso.

Desse modo, inclusive pelos precedentes jurisprudenciais invocados nas razões do agravo de instrumento, não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de se exigir limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público, como ocorreu no presente caso. Precedente: RMS 44.127/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2014.

2. Hipótese em que a controvérsia foi decidida à luz das exigências previstas no Edital do certame e nas Leis Estaduais 7.479/1986 e 12.086/2009. Desse modo, para reformar o acórdão recorrido seria necessária a análise do aludido diploma local e a interpretação de cláusulas do Edital do concurso, providência vedada em Recurso Especial, conforme as Súmulas 280/STF e 5/STJ.

[...]

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.490.978/DF, Rel. Ministro Herma Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/3/2015).

No caso em análise, conforme admitido pelos próprios apelantes, tanto em sua peça exordial como nas razões recursais, estes não preenchem o requisito de limitação da idade para participação no processo do referido edital, conforme vedação prevista na Lei Estadual n.º 5.162-A, que



estabelece a idade máxima de 44 (quarenta e quatro) anos para o QOA (Quadro de Oficiais de Administração) e QOE (Quadro de Oficiais Especialistas).

Por tais razões, não há qualquer fundamento que sustente o pleito dos impetrantes, uma vez que o edital em comento seguiu as diretrizes da lei estadual pertinente, prevendo dentre outras disposições, o limite de idade, mostrando-se escorreita a sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, cassando a liminar deferida no writ.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora